

n.º 27 417, de 27 de Julho de 1959, e nos termos da Portaria n.º 99/78, seja lançado em circulação, cumulativamente com o que está em vigor, o complementar do terceiro grupo de valores da série ordinária «Instrumentos de trabalho», saído no dia 2 de Janeiro de 1980, que será constituído pelo seguinte valor e motivo, com a dimensão de 34,5 mm x 25,6 mm, de altura de 13,5 e em folhas de cinquenta selos:

30\$ — Forja e fole, bigorna, malhos, tenazes/complexo siderúrgico.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Março de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto de 17 de Março de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o engenheiro electrotécnico Eduardo Caldas de Oliveira Secretário Regional do Equipamento Social do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Assinado em 17 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Decreto de 28 de Março de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Exonerar, a seu pedido, o engenheiro Jaime Ornelas Camacho do cargo de Secretário Regional do Equipamento Social do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Assinado em 28 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 3/80/M

Fixação de taxas a cobrar pelos serviços dependentes do Governo da Região Autónoma da Madeira

De modo geral, os serviços administrativos dependentes do Governo da Região Autónoma vêm cobrando taxas constantes da tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969, que, por força do estatuído no artigo 126.º do Estatuto dos Distritos Autónomos, era aplicável à ex-Junta Geral do Distrito e ao ex-Governo Civil.

Essa prática encontrava apoio legal no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, cujo n.º 2, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, do 1 de Junho, atribuiu aos órgãos regionais as competências àqueles conferidas por lei (as que integravam as funções de governador do distrito haviam sido cometidas à hoje também extinta Junta Regional da Madeira, pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 101/76, de 3 de Fevereiro, e transitaram, como determinado foi pelo aludido n.º 2, para os órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira).

Porém, como o artigo 27.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, revogou o Decreto-Lei n.º 49 438, impõe-se estabelecer, por via legislativa e sem prejuízo do disposto em leis especiais, as taxas devidas pela prestação de serviços ao público pelos mencionados departamentos regionais.

Este é o objectivo do presente diploma.

De caminho, aproveita-se para consagrar expressamente o critério, que vem sendo observado, de limitar, em cada ano, o montante equivalente ao do seu ordenado anual, a importância que o notário privativo do Governo Regional pode receber pela prática de actos notariais, à semelhança do já prescrito por lei quanto a idênticos funcionários dos municípios.

Na composição da nova tabela são adoptadas as rubricas da anterior, consideradas pertinentes, actualizando-se, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, as correspondentes taxas, nas quais é integrado o adicional de 30 % previsto na observação 1.ª ao capítulo I da tabela revogada, que, de acordo com o despacho de 24 de Janeiro de 1970 da Presidência do Conselho de Ministros, já constituía receita do extinto distrito autónomo e, ultimamente, da Região.

Com o intuito de simplificar, arredondaram-se, por excesso, para múltiplo de 5\$ os quantitativos finais das taxas, sem ultrapassar, todavia, o triplo dos valores estabelecidos em 1969.

Assim:

A Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Salvo o disposto em lei especial, nos serviços dependentes da Presidência do Governo e das Secretarias Regionais serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa.

Art. 2.º Ficam isentos de taxa os atestados que estejam isentos de imposto do selo.

Art. 3.º Pelos actos notariais que o notário privativo do Governo Regional praticar são devidos os emolumentos fixados na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31/78, de 9 de Fevereiro, os quais, sem prejuízo do estatuído na lei geral sobre remunerações acessó-

rias, lhe pertencerão integralmente, em cada ano, até ao limite correspondente ao respectivo ordenado anual, revertendo o excesso para o cofre da Região.

Art. 4.º As taxas da tabela anexa são cobradas em dinheiro e constituem, na totalidade, receita da Região Autónoma da Madeira.

Art. 5.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 15 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 3 de Dezembro de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Tabela a que se refere o artigo 1.º
do Decreto Regional n.º 3/80/M, de 26 de Março

ARTIGO 1.º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

1) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	160\$00
2) Atestados	55\$00
3) Autos de adjudicação ou arrematação, de fornecimentos ou semelhantes	130\$00
4) Averbamentos	30\$00
5) Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:	
a) Aparecendo o objecto da busca	30\$00
b) Não aparecendo o objecto da busca	15\$00
6) Certidões de teor:	
a) Não excedendo uma lauda com vinte e cinco linhas	40\$00
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	30\$00
7) Certidões de narrativa: o dobro da rasa.	
8) Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha	15\$00
9) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
I) Por cada uma	30\$00
II) Por cada folha de positivo:	
a) De uma face	10\$00
b) De duas faces	15\$00
10) Registo de documentos avulsos	55\$00
11) Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas — cada rubrica	3\$00
12) Termos de abertura e de encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	55\$00
13) Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	55\$00

ARTIGO 2.º

Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento, 20\$.

ARTIGO 3.º

Outras prestações de serviço ao público, quando não haja taxa especialmente prevista:

A fixar pelo Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 5/80/A

O aumento generalizado do custo de vida, com a inerente incidência nas classes mais desfavorecidas, tem particular acuidade no mundo rural.

Nesta óptica, preconiza-se uma imediata actualização do salário dos trabalhadores dos sectores de agricultura, pecuária e silvicultura, que as razões aduzidas impõem e o apreciável aumento da valorização dos produtos agro-pecuários justifica.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Remuneração mínima garantida aos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos)

1 — É garantida na Região Autónoma dos Açores a remuneração mínima mensal de 7500\$ para todos os trabalhadores dos sectores de agricultura, pecuária e silvicultura com idade igual ou superior a 18 anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura os que prestem serviço a entidades patronais dedicadas exclusivamente à agricultura, à pecuária, aos serviços relacionados com a agricultura, à silvicultura e à exploração florestal, com âmbito definido pela classificação das actividades económicas portuguesas por ramos de actividade (CAF).

3 — A remuneração mínima mensal fixada no n.º 1 deste artigo entende-se como referente a trabalho em tempo completo e com a duração máxima legal.

ARTIGO 2.º

(Remuneração mínima mensal garantida para trabalhadores com idade inferior a 18 anos)

Aos trabalhadores de idade inferior a 18 anos é garantida, a partir da mesma data, uma remuneração mínima mensal equivalente a 60% do montante fixado no n.º 1 do artigo 1.º, sem prejuízo de que, na mesma empresa, a trabalho igual deve corresponder remuneração igual.

ARTIGO 3.º

(Remuneração mínima horária garantida)

1 — O valor da remuneração mínima horária garantida aos trabalhadores permanentes é determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{Rmg \times 12}{52 \times n}$$

sendo Rmg o valor da remuneração mínima garantida e n o período normal de trabalho semanal máximo legal.

2 — O valor da remuneração mínima diária garantida aos trabalhadores eventuais é de 300\$, a que corresponde o preço-hora de 37\$50.